



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600618-62.2018.6.07.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Andréa Maria Mendes

Advogado: Fernando Guimarães Mendes – OAB: 19825/DF

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADA DISTRITAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, C.C. OS INCISOS V E VI, A, DA LC Nº 64/90. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA. REQUERIMENTO FORMAL DE AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, trata-se de professora da rede pública de ensino, pretensa candidata ao cargo de deputado distrital, que, a fim de comprovar o cumprimento do prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, I, c.c. os incisos V e VI, a, da LC nº 64/90, apresentou controle de frequência que comprova o afastamento de fato das suas funções, ausente o requerimento de desincompatibilização formal. Pelo que consta dos documentos, a agravada não trabalhou nenhum dia desde 7.7.2018 e se encontra, atualmente, em gozo de licença-prêmio por assiduidade até o dia 17.11.2018.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade (AgR-REspe nº 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.9.2012). Precedentes.

3. Conforme orientação albergada em iterativos julgados deste Tribunal, é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 10.3.2017). Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de outubro de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão por meio da qual dei provimento ao recurso ordinário manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE /DF) em que se julgou, por maioria, procedente ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) ajuizada em desfavor de Andrea Maria Mendes com base no art. 1º, II, /, c.c. os incisos V e VI, *a*, da LC nº 64/90 e, por conseguinte, indeferiu-se seu registro de candidatura para o cargo de deputado distrital nas eleições de 2018.

O acórdão regional foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO ININTERRUPTO E CONTÍNUO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O candidato servidor público deve provar a sua desincompatibilização de suas funções no prazo legal, sendo que o afastamento deve ser ininterrupto e contínuo.

2. No caso, a candidata não se afastou de maneira ininterrupta e contínua de suas funções pelo prazo de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral. Conforme destacado, há finais de semana, dias úteis inteiros e um parcialmente no qual a candidata não estava afastada de suas atividades como professora, o que já ensejaria a ocorrência da causa de inelegibilidade da falta de desincompatibilização. Além disso, no período vespertino do dia 30 de julho e nos dois períodos do dia 31 do mesmo mês consta a oposição à mão de "ABONO – GDF" na folha de frequência da candidata, sem que ela tenha sido trazido aos autos o regular deferimento pela autoridade competente de tais afastamentos. Diante disso, a candidata não demonstrou de maneira cabal e inequívoca o afastamento ininterrupto e contínuo de suas funções pelo prazo de 3 (três) meses, de modo deve ser considerada inelegível nos termos do que preceitua a alínea "I" do inciso II c/c inciso VI, todos do artigo 1º do Lei Complementar 64/1990.

3. Impugnação procedente. Registro Indeferido. (ID nº 464691)

No recurso ordinário (ID nº 464695), a recorrente afirmou que, embora não tenha solicitado licença para o exercício de atividade política, afastou-se de fato das suas funções desde 7.7.2018.

Aduziu que a documentação apresentada comprova a desincompatibilização e requereu a reforma do acórdão regional a fim de deferir o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID nº 464701), pela qual arguiu que inexistia prova do afastamento da recorrente do exercício das suas funções públicas, visto que a documentação juntada pela recorrente foi preenchida à mão e não foi atestada pela autoridade competente, não havendo como se aferir a sua autenticidade.

Nesse sentido, afirmou que a prova foi produzida unilateralmente e que, a partir dos documentos acostados, só há prova suficiente do afastamento da servidora nos seguintes períodos: 2 a 17.8.2018, por motivo de saúde, e entre os dias 20.8 a 17.11.2018, em virtude de licença-prêmio.



Em seu parecer (ID nº 509234), a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

Conclusos os autos para decisão, dei provimento ao recurso ordinário para reformar o acórdão regional e deferi o registro de candidatura de Andrea Maria Mendes (ID nº 544651).

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo regimental (ID nº 553859), por meio do qual o Ministério Público Eleitoral alega, em síntese, que a agravada não logrou demonstrar a desincompatibilização tempestiva do cargo público para concorrer às eleições de 2018.

Afirma que **“a prova da desincompatibilização deve ser feita pelo requerente de forma segura, livre de dúvidas, mediante: (a) apresentação do requerimento administrativo de afastamento do cargo para fins eleitorais, que contenha o protocolo do órgão com a respectiva data do afastamento; ou (b) abertura do processo administrativo de afastamento antes do fim do prazo, com os registros e publicação no órgão; ou (c) decisão do afastamento proferida e publicada antes do fim do prazo de desincompatibilização”**. (ID nº 553859 – fl. 4)

Nesse sentido, defende a existência de vários períodos em que não se comprovou o efetivo afastamento, quais sejam: 7.7.2018 (sábado); 8.7.2018 (domingo); 28.7.2018 (sábado); 29.7.2018 (domingo); e 1º.8.2018 (segunda-feira).

Sustenta que a ausência da assinatura do supervisor da agravada na folha de ponto impede que seja aferida a autenticidade do documento.

Argui que a decisão agravada encontra-se em descompasso com a jurisprudência dessa Corte, no sentido de que a comprovação da desincompatibilização deve ser cumprida de modo a não imprimir dúvidas ao julgador.

Ao final, requer que seja reconsiderada a decisão agravada e, caso assim não seja, que seja provido o agravo regimental.

Intimada para apresentar contrarrazões (ID nº 554961), a agravada deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

A recorrente alega ter se desincompatibilizado de fato em 7.7.2018. Para tanto, apresentou documentação (ID nº 464677), da qual é possível extrair as seguintes informações, de acordo com o que consignou o relator:

“i. folha de frequência emitida pela Secretaria de Estado de Educação referente ao mês de Julho de 2018, em que constam as informações: i1. a candidata compareceu a suas atividades laborais no período de 02/07/2018 a 06/07/2018; i2. gozou recesso escolar de 10/07/2018 a 25/07/2018; i3. usufruiu de abono de ponto anual nos dias 30/07/2018 e 21/07/2018; i4. não compareceu nos dias 09/07/2018, 26/07/2018 e 27/07/2018, por ser “dia móvel”, a ser compensado; ii. folha de frequência referente ao mês de Agosto de 2018, em que consta a informação que a servidora estava em gozo de “LTS” no período de 08/08/2018 a 18/08/2018 e “LPA” no período de 20/08/2018 a 17/11/2018; iii. despacho proferido pela Secretaria de Estado da Educação, assinado eletronicamente pelo servidor Raul Soares da Silva, Gerente de Cadastro e Evolução Funcional no dia 20/08/2018, em que consta a informação da data de usufruto de LPA da servidora Andrea Maria Mendes no período de 20/08/2018 a 17/11/2018; iv) cópia da via da conclusão da perícia médica, que atesta homologação de licença para o período de 02/08/2018 a 17/08/2018.” (ID nº 464691)

Nesse esboço, o relator do acórdão regional considerou satisfatoriamente comprovada a desincompatibilização e votou pelo deferimento do registro da recorrente.



Contudo, a Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos apresentou voto divergente, pelo qual entendeu que a candidata não logrou demonstrar o afastamento de fato em determinados dias, nos seguintes termos:

– até o dia 6, consta atividade regular da candidata;

– dias 7 e 8, sábado e domingo, nada consta, de modo que ela não estava afastada nesses dias;

– dia 9, consta como dia móvel, o qual teria sido compensado em 23.6.2018. Quanto ao dia móvel, embora a atividade didática tenha sido transferida para outro dia, não significa que o servidor estivesse afastado de suas atividades;

– dias 10 a 25 estão marcados como recesso escolar;

– dias 26 e 27 constam como dias móveis, que seriam compensados em 25.8.2018 e 15.9.18, respectivamente. Quanto aos dias móveis, embora a atividade didática tenha sido transferida para outro dia, não significa que o servidor estivesse afastado de suas atividades;

– dias 28 e 29, sábado e domingo, nada consta, de modo que ela não estava afastada nesses dias;

– dia 30, no período matutino, consta como coordenação externa, denotando que não havia afastamento;

– dias 30, no período vespertino, e 31, nos dois períodos, consta escrito à mão a indicação de “ABONO GDF”, sem que houvesse qualquer ato administrativo da chefia concedendo tal abono.

Quanto à folha de frequência do mês de agosto de 2018, consta o seguinte:

– dia 1º está marcado como “ABONO – GDF”.

– dias 2 a 17 estão marcados como licença para tratamento de saúde (LTS);

– dias 18 e 19, sábado e domingo, nada consta, de modo que ela não estava afastada nesses dias;

– dias 20 a 31 estão marcados como Licença Prêmio por Assiduidade (LPA).

Ademais, há documento no mesmo ID 51040 em que se atesta que a Licença Prêmio por Assiduidade compreende o período de 20.8.2018 a 17.11.2018. (ID nº 464691)

Acompanhando a divergência, o Desembargador Eleitoral Telson Ferreira afirmou que *“é indispensável que o candidato realize o pedido formal perante a Administração, inclusive, para conhecimento de todos, uma vez que o afastamento não deve ser um ato administrativo secreto, como também, é fundamental que o candidato efetivamente não continue trabalhando, sob pena de se caracterizar burla à lei eleitoral”* (ID nº 464691).

Para fundamentar essa tese, apresentou julgados do TSE que trataram da inelegibilidade do art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90, referente à desincompatibilização dos cargos de *“secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres”*.



Ocorre, contudo, que o entendimento vencedor no Tribunal de origem contraria a jurisprudência dessa Corte Superior, segundo a qual, para elidir a incidência da incompatibilidade prevista no art. 1º, II, I, o afastamento do cargo público deve ocorrer no plano fático. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO DO TRE DE MATO GROSSO. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE POR FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **ALÍNEA "L" DO INCISO II DO ART. 1º. DA LC 64/90.** OFICIAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE REAL DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ 3 MESES ANTES DO PLEITO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, INCLUSIVE DE FATO, DENTRO DO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. No caso dos autos, vê-se que, além de o agravante não ter requerido o afastamento em tempo hábil, não ficou configurada nem mesmo a desincompatibilização de fato. **A jurisprudência deste Tribunal é de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções** (AgR-REspe 820-74/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* 2.5.2013).

(AgR-REspe nº 190-47/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 7.3.2017)

Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade.

2. Comprovada a desincompatibilização de fato da candidata no prazo de três meses antes do pleito, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 102.98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.9.2012)

Dessa forma, o Tribunal Regional aplicou equivocadamente o entendimento de que seria indispensável a desincompatibilização formal, orientação firmada apenas para a hipótese de o candidato ocupar cargo comissionado, como é o caso dos secretários municipais, mencionados nos precedentes citados pelo Desembargador Eleitoral Telson Ferreira, a teor da Súmula nº 54/TSE, *in verbis*: "A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato".

No que diz respeito ao afastamento de fato da candidata do exercício de suas funções, ficou satisfatoriamente comprovado, pelos documentos carreados nos autos, que a recorrente não trabalhou nenhum dia sequer, desde o dia 7.7.2018, conforme análise feita pelo relator do acórdão regional, a qual adoto em seu inteiro teor.

Ressalta-se, por fim, que a recorrente está em gozo de licença-prêmio por assiduidade (LPA) até o dia 17 de novembro de 2018, conforme despacho da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (ID nº 464678).



Ante o exposto, **dou provimento ao presente recurso ordinário**, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e deferir o registro de candidatura de Andrea Maria Mendes ao cargo de deputado distrital. (ID nº 544651)

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a candidata fez prova do afastamento de fato das suas funções com a apresentação da documentação juntada nestes autos sob o ID nº 464678.

Pelo que consta dos documentos, a agravada não trabalhou nenhum dia desde o dia 7.7.2018 e se encontra, atualmente, em gozo de licença-prêmio por assiduidade até o dia 17.11.2018.

Contudo, o Ministério Público questiona a inexistência de afastamento da candidata em finais de semana e no dia 1º de agosto de 2018, no qual consta "Abono GDF".

Segundo as anotações na folha de ponto juntada aos autos, a agravada efetivamente não trabalhou nos dias mencionados, em razão do descanso semanal remunerado e do abono de ponto, o que é suficiente para configurar o afastamento de fato das suas funções nessas datas, porquanto desnecessária a formalização do pedido de desincompatibilização, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, apontada na decisão recorrida (REspe nº 190-47/MT, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 5.4.2017; AgR-REspe nº 820-74/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* 2.5.2013; AgR-REspe nº 110-40/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 25.10.2012; AgR-REspe nº 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 27.9.2012; AgR-REspe nº 29.717/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.10.2008).

A propósito, colaciona-se precedente em que se reconheceu o afastamento de fato das funções públicas relativamente ao final de semana não laborado:

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (LC 64/90, ART. 1º, II, "I"). AFASTAMENTO DE FATO. OCORRÊNCIA.

Protocolado o afastamento no dia 08.07.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 06.07.2002, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controverte que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo. (REspe nº 20.107/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS de 11.9.2002 – grifei)

A controvérsia, então, cinge-se ante à inexistência de chancela, na folha de ponto apresentada, do agente público superior hierárquico à candidata, capaz de imprimir autenticidade às anotações ali constantes, bem como à não apresentação do ato formal que deferiu os abonos de ponto.

Quanto a essa questão, a jurisprudência desse tribunal se firmou no sentido de que "*é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático*" (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 10.3.2017. No mesmo sentido: REspe nº 207-45/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 14.3.2017; AgR-REspe nº 256-86/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 8.3.2017; entre outros).

Nesse sentido, caberia ao Ministério Público provar a falsidade dos documentos apresentados pela candidata ou que os dados ali constantes não condizem com a realidade, ônus do qual o *Parquet* não se desincumbiu.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600618-62.2018.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Andréa Maria Mendes (Advogado: Fernando Guimarães Mendes – OAB: 19825/DF).



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, sem substituto, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.10.2018.

